



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.
RECORRIDO(S): PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.29.1.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DO TIPO CAMINHONETES, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três)





dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma:

[...]

Como é sabido, a Lei nº 14.133/21 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação. É cõgnito também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas. Pois bem, fazendo um resumo do explanado, a Lei nº 14.133/21 regula a fase instrumentatória processual das licitações, mas se aquilo que está querendo contratar ou adquirir através dela dispuser alguma lei específica, a mesma tem de ser respeitada.

Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilõmetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.





Não tivemos manifestação em sede de contrarrazões.

A íntegra das irrisignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **SGP COMERCIO DE VEICULOS, AUTOPECAS E SERVICOS LTDA.** Limitam quanto à possibilidade de comercialização de veículos por empresas que não fabricantes ou concessionárias, consoante as disposições da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria abordada se encontra preclusa no que tange ao direito do licitante, posto que a pretensão abordada refere-se as condições de participação do licitante, a que não foram definidas dessa forma no edital do certame, logo, deveriam ser questionadas quando da possibilidade de apresentação de impugnação ao edital, logo, não cabendo alegação posterior, agora, em fase recursal, quando as condições do pleito já foram postas e o julgamento devidamente realizado.

O apontamento reforça o fato de que a empresa vencedora não seria considerada como distribuidora autorizada do fabricante para a venda dos veículos, o que contrariaria a lei 6.729/1979 (lei Ferrari) e a deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30 de maio de 2008.

Essa problemática se dá, principalmente, pelo fato de que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km é de um fabricante ou autorizado direto, o que em tese, implicaria nas questões correlatas ao emplacamento e garantia do veículo.

Desse modo, a empresa participante, por não ser fabricante ou autorizada direta, estaria impedida de realizar o primeiro emplacamento, haja vista que na prática, haveria de realizar essa aquisição a uma autorizada e, em seguida realizada a transferência da titularidade para sua posse para, tão-somente após, realizar a "venda" a municipalidade, que, por sua vez, realizaria a modificação da titularidade ou, este procedimento poderia se dar até mesmo de forma mais simplificada, onde, se poderia realizar a modificação da titularidade da concessionária diretamente para o órgão contratante, de modo que o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de "veículo novo" trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e albergando a todos os direitos quanto aos



seguros e garantias do fabricante, especialmente por esses últimos serem do bem, ou seja, do veículo e independentem da titularidade.

No entanto, ao que se observa, a problemática apontada, nada mais se trata do quê questões meramente formais, posto que o repasse da titularidade do veículo da primeira para a segunda e, em seguida, para uma terceira, não descaracteriza as condições físicas do veículo como "veículo novo", onde, para a Administração, "veículo novo" é aquele que ainda não fora utilizado por um terceiro.

Posto isso, é importante frisar que a especificação do item exige que o veículo seja "zero quilômetro", todavia, por essa sistemática da empresa vencedora, entendemos que assim este o será. Ademais, essa mesma especificação do item não disciplina e orienta para que a participação dos propensos interessados na licitação esteja limitada a concessionárias autorizadas, e nem o poderia, haja vista a clara infringência a Lei, conquanto, pede que a venda original do veículo seja dada dessa forma, o que também, se demonstra possível pela empresa a qual foi considerada vencedora do certame, de modo que esta, apenas viabilizará a compra e venda e não fará uso de veículo, de modo que tudo isso será verificado quando do recebimento do mesmo.

Outro fator relevante a se considerar é que a Recorrente se encontra na quarta colocação, não sendo, portanto, a licitante próxima colocada, de modo que a eventual desclassificação da primeira colocada, também seria motivo pela eliminação das demais, até que a Recorrente fosse a devida beneficiada.

Já quanto a economicidade da proposta do licitante vencedor ante a da Recorrente (4ª colocada), onde, entre ambas paira uma diferença de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo**, o que importa em mais **4%** de economia para a municipalidade, garantido, assim o atendimento ao princípio da economicidade ao processo e a economia ao erário.

Por fim, a marca cotada pela vencedora do processo refere-se ao veículo "L200 triton", sendo essa, a mesma da Recorrente, ou seja, também vislumbramos a ausência de perda de qualidade ou disparidade do produto entre ambas, tratando-se apenas de uma mera formalidade.

Deste modo, constatada a integralidade das condições estruturais do veículo e assim o tenha sido verificado como novo e em idênticas condições a uma compra realizada a uma autorizada, por exemplo, este atenderia as necessidades da Administração.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que



as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

Em igual modo, o mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, esta, apenas cuidou em definir o veículo como "novo" sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em

